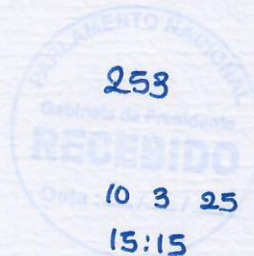
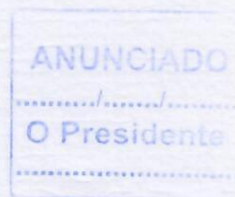
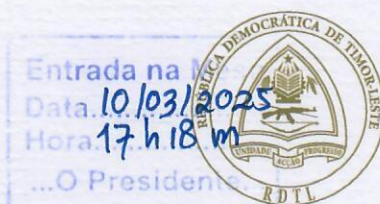


A DIPLEX
segui recebido
10/3/25



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil

N Ref: **212** /GCCC /III/2025
Palácio Presidencial Nicolau Lobato
Dili, 10 de Março de 2025
Classificação: **IMPORTANTE**

Sua Excelência

A Presidente do Parlamento Nacional
Distinta Deputada Maria Fernanda Lay
Parlamento Nacional,
Rua da Formosa, Dili, Timor-Leste

CC: Sua Excelência

O Senhor Presidente da República

Doutor José Ramos-Horta

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, Dili, Timor-Leste.

Assunto: Encaminhamento de Despacho

Promulgação do Decreto do Parlamento Nacional nº 15/VI e nº 15/VI

Excelência Senhora Presidente,

Encarrega – me Sua Excelência o Senhor Presidente da República, DR. José Ramos-Horta, de encaminhar ao seu cuidado o Despacho em anexo relativo à Promulgação dos seguintes diplomas legais:

- **Decreto do Parlamento Nacional nº 15/VI – Medidas de Tutela da Legalidade Urbanística;**
- **Decreto do Parlamento Nacional nº 16/VI –Primeira Alteração à Lei nº 1/2077, de 18 de janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não Timorenses e Segunda Alteração à Lei nº 9/2011, de 17 de Agosto, que aprova a orgânica da Câmara das Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.**

Ciente da atenção, merecimento e aceitação de Vossa Excelência, aproveito o ensejo para apresentar os protestos da minha mais elevada consideração e estima pessoal.

Jesuína Maria Ferreira Gomes
Chefe da Casa Civil



República Democrática de Timor-Leste

**PARLAMENTO
NACIONAL**

Decreto n.º 16/2025

Primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de Janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

Em 2017, sentiu-se a necessidade de encontrar uma solução que, de forma temporária, permitisse suprir a evidente escassez de recursos humanos, muito especialmente no âmbito do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, atentos os constrangimentos que essa circunstância impunha ao seu regular funcionamento, em face das suas competências. Para além disso, o número de juízes e procuradores timorenses representava um grande obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental. De tudo isto resultavam prejuízos evidentes para a eficácia da administração da justiça, para o adequado controlo e fiscalização das despesas públicas e para a avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial ao desenvolvimento destas carreiras profissionais.

Estas preocupações levaram ao estabelecimento de um mecanismo transitório que permitiu ultrapassar algumas dessas dificuldades, através da contratação temporária de profissionais não timorenses. Tal transitoriedade revela-se na estatuição da obrigatoriedade de o Governo, ouvidos o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública, proceder à avaliação deste mecanismo, cinco anos após a sua entrada em vigor, para decidir da necessidade ou não da sua renovação. Volvidos oito anos sobre a data da entrada em vigor da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, é chegado o momento de efetuar tal revisão.

A experiência destes oito anos revelou que a insuficiência de recursos humanos timorenses, especialmente juízes e procuradores, permanece, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e na Lei da Organização Judiciária e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, de onde resultam os problemas acima apontados.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011–2030, constituem, pois, mais do que nunca, objetivos prioritários para o setor da justiça. No entanto, há que ter consciência de que tal desígnio constitui, pela duração necessária para a obtenção de uma sólida formação académica, seguida de uma adequada formação profissional, um projeto de médio a longo prazo.

Mantém-se, igualmente, uma grave carência de meios humanos no domínio da avaliação dos magistrados e dos defensores públicos, essencial para, por um lado, promover a progressão nas respetivas carreiras profissionais, a que têm direito, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça.

Reconhece-se como essencial, no presente estágio de desenvolvimento do nosso sistema judiciário, o reforço das funções de mentoria e assessoria, fundamentais para a consolidação das competências técnicas e no domínio do *modus faciendi* das profissões judiciárias.

Perante esta realidade, não há como escapar à constatação de que não só é necessário renovar a vigência do regime previsto na Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, como se impõe proceder a algumas alterações.

Por se entender que é benéfico efetuar uma renovação mais frequente dos quadros não timorenses, na medida em que proporciona aos magistrados e defensores públicos timorenses o benefício da aprendizagem com diferentes profissionais possuidores de experiências diferentes, decide-se limitar o exercício de funções a um período máximo de dois anos, passíveis de renovação por mais dois anos.

Assim, o Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 7.º, 12.º, 13.º e 16.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 1.º

[...]

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, assessoria e mentoria nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Juízes não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.
2. *[Revogado]*.
3. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido juiz no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) *[Anterior alínea e)]*.
4. *[Revogado]*.
5. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público ou funções de assessoria e mentoria nas procuradorias da República.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido procurador da República no país de que é nacional;
 - d) [...];
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) [*Anterior alínea e*)].
3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 4.º

Defensores públicos não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas defensorias públicas ou funções de defensores públicos.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) [...];
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
 - d) [...];

- e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) [*Anterior alínea e*)].
3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 5.º

[...]

1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.
2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por três elementos, dois dos quais são juízes, procuradores da República ou defensores públicos, consoante o concurso a que disserem respeito.
3. [...].
4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 7.º

Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do recurso a concurso nos termos da presente lei, os conselhos superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras congéneres ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 12.º

[...]

Após a avaliação final, os conselhos superiores procedem à nomeação dos candidatos seleccionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 13.º

Avaliação do regime jurídico

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.
2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e prazo de vigência

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.
3. Os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência."

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

São aditados à Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, os artigos 2.º-A, 12.º-A e 15.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de inspeção e funções de assessoria e mentoria nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Ser ou ter sido juiz por, pelo menos, 20 anos;

- b) Possuir experiência em tribunais estrangeiros que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas por, pelo menos, cinco anos.
- 3. Os candidatos devem ainda ter o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.
- 4. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 12.º-A

Exercício pleno de funções

- 1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância e no Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
- 2. Os procuradores da República e os defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores da República e defensores públicos nacionais.
- 3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada do respetivo conselho superior, nos termos do número seguinte;
 - b) Autorização expressa para o efeito do respetivo conselho superior ou entidade análoga do país de origem.
- 4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor público nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou

- c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 15.º-A

Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e a tomada de posse dos respetivos presidentes, todas as referências a estes na presente lei entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após o oitavo ano de vigência da presente lei, mas obsta à sua renovação."

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 2 e 4 do artigo 2.º e os artigos 6.º, 8.º, 9.º e 11.º da Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro.

Artigo 5.º

Republicação

É republicada em anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, a Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 24 de fevereiro de 2025.

f

A Presidente do Parlamento Nacional,



Maria Fernanda Lay

Promulgada em

10/3/21-

Publique-se.

O Presidente da República,



José Ramos-Horta

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Lei n.º 1/2017, de 18 de janeiro

Regime Transitório de Recrutamento de Magistrados e Defensores Públicos não timorenses e segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas

A Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, doravante designada Lei Orgânica da Câmara de Contas (LOCC), alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, estabeleceu a Câmara de Contas e, por razões de insuficiência de recursos humanos, acomodou-a no Tribunal de Recurso. Em consequência, determinou que os juízes do Tribunal de Recurso exercem, em regime de acumulação, funções na Câmara de Contas.



A LOCC comete ao plenário da Câmara de Contas competência para deliberar a recusa do visto. E dispõe que a decisão da recusa do visto é suscetível de impugnação, cuja apreciação e decisão comete ao plenário da Câmara de Contas.

Em sede de recurso, a LOCC consagra um regime de impedimento, estatuidando que o juiz da decisão recorrida não pode intervir no plenário.

A atribuição de competência ao plenário da Câmara de Contas para decidir a recusa do visto, quando conjugada com o instituto de impedimento dos juízes que intervirem na decisão recorrida, tem vindo a constituir obstáculo à composição da Câmara de Contas para efeitos de funcionamento como instância de recurso. A Câmara de Contas, através do seu presidente, e o Conselho Superior da Magistratura Judicial não têm instrumentos que lhes permitam ultrapassar esse obstáculo.

A insuficiência de recursos humanos, especialmente de juízes e procuradores, constitui, ainda, um obstáculo à instalação de todos os tribunais previstos na Lei Fundamental e ao regular funcionamento do Tribunal de Recurso e da Câmara de Contas, com prejuízos evidentes para a eficiência e eficácia da administração da Justiça, do controlo das finanças públicas e da fiscalização das despesas públicas.

A formação e o desenvolvimento de recursos humanos, assinalados no Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, constituem objetivos prioritários para o setor da Justiça.

No entanto, o valioso contributo que o Centro de Formação Jurídica tem dado ao sistema de Justiça, em especial no domínio da formação dos operadores judiciais, designadamente de magistrados, ainda não permitiu superar a insuficiência de juízes e procuradores, que se faz sentir com maior intensidade no Tribunal de Recurso, incluindo a Câmara de Contas.

Por outro lado, o exercício de funções no âmbito da administração da justiça, seja na carreira das magistraturas, seja na carreira de defensores públicos, enquanto exercício ou participação no exercício de funções de soberania, não pode furtar-se ao *accountability* e à avaliação, sem prejuízo da independência do poder judicial, constitucional e legalmente imposta.

A avaliação dos magistrados e dos defensores públicos é essencial para, por um lado, promover o desenvolvimento destes operadores judiciais nas carreiras profissionais, permitindo a efetivação do direito fundamental ao desenvolvimento na carreira profissional de que são titulares, e, por outro, possibilitar a instalação dos tribunais superiores, incluindo o Supremo Tribunal de Justiça, ainda que num futuro próximo.

A atribuição legal de competência para recusar o visto, no âmbito da fiscalização prévia, ao plenário da Câmara de Contas, face ao regime de impedimento de os juízes intervirem no curso da decisão de recusa do visto, além de constituir obstáculo à composição do

plenário da Câmara de Contas, face à insuficiência de juízes timorenses para integrarem esta instância, não é ajustável à realidade do país.

Neste sentido, o presente diploma estabelece um mecanismo transitório que permite a suplência dos juízes do Tribunal de Recurso – que acumulam funções de juízes na Câmara de Contas –, nos casos de vacatura, ausência ou impedimento dos juízes, e remove um obstáculo ao normal funcionamento destas instituições, que são fundamentais para o funcionamento do Estado de Direito Democrático.

Por outro lado, procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, atribuindo ao juiz singular competência para recusar o visto e revogando o artigo 64.º da mencionada lei orgânica, que se justifica porque compete ao plenário da Câmara de Contas deliberar a recusa do visto. A competência para processar e julgar o eventual recurso da decisão de recusa do visto é atribuída ao plenário da Câmara de Contas.

Assim,

O Parlamento Nacional decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 95.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei regula os concursos para o recrutamento e seleção de cidadãos não timorenses, com vista à admissão temporária, pelos órgãos de gestão e disciplina das magistraturas e dos defensores públicos, para exercerem funções de inspeção, assessoria e mentoria nos tribunais, no Ministério Público e na Defensoria Pública, e procede à segunda alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, que aprova a Orgânica da Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 2.º

Juízes não timorenses

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Magistratura Judicial ou funções de assessoria e mentoria nos tribunais.

2. *[Revogado]*.

3. São requisitos de candidatura:

- a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
- c) Ser ou ter sido juiz no país de que é nacional;
- d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na respetiva magistratura;
- e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
- f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

4. [Revogado].

5. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 2.º-A

Requisitos de candidatura de juízes não timorenses para os tribunais superiores

1. O Conselho Superior da Magistratura Judicial pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, mediante concurso curricular, realizado perante um júri formado nos termos do disposto no artigo 5.º, juízes não timorenses para, provisoriamente, exercerem funções de inspeção e funções de assessoria e mentoria nos tribunais superiores.
2. Só podem apresentar-se a este concurso curricular cidadãos não timorenses com idade igual ou superior a 40 anos que, para além dos requisitos estabelecidos no artigo anterior, reúnam os seguintes requisitos:
 - a) Ser ou ter sido juiz por, pelo menos, 20 anos;
 - b) Possuir experiência em tribunais ou instituições estrangeiras que prossigam atribuições semelhantes às dos tribunais superiores de Timor-Leste e das respetivas secções ou atribuições semelhantes às da Câmara de Contas por, pelo menos, cinco anos.
3. Os candidatos devem ainda ter o perfil ético e moral adequado ao exercício das funções de juiz de um tribunal superior.

4. Os juízes admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 3.º

Procuradores da República não timorenses

1. O Conselho Superior do Ministério Público pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, procuradores da República não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior do Ministério Público ou funções de assessoria e mentoria nas procuradorias da República.
2. São requisitos de candidatura:
 - a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
 - b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
 - c) Ser ou ter sido procurador da República no país de que é nacional;
 - d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional na magistratura do Ministério Público do país de que é nacional;
 - e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
 - f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter pelo menos cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.
3. Os procuradores da República admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 4.º

Defensores públicos não timorenses

1. O Conselho Superior da Defensoria Pública pode, sempre que se mostrar necessário e conveniente, selecionar, por concurso curricular, juízes, procuradores da República, defensores públicos e advogados não timorenses para, provisoriamente, desempenharem funções de inspeção no Conselho Superior da Defensoria Pública ou funções de assessoria e mentoria nas defensorias públicas ou funções de defensores públicos.

2. São requisitos de candidatura:

- a) Ter, pelo menos, 40 anos de idade;
- b) Possuir, como grau académico mínimo, licenciatura em Direito por instituição de ensino superior de país de sistema jurídico civilista;
- c) Ser ou ter sido juiz, procurador da República, defensor público ou advogado no país de que é nacional;
- d) Ter, pelo menos, 15 anos de experiência profissional no país de que é nacional;
- e) Expressar-se fluentemente em língua portuguesa;
- f) Para o cargo de inspetor, para além dos requisitos referidos nas alíneas anteriores, ter o mínimo de cinco anos de experiência como inspetor no país de que é nacional.

3. Os admitidos através de concurso regulado na presente lei exercem as funções pelo prazo máximo de dois anos, renovável por uma única vez, até ao limite máximo de quatro anos.

Artigo 5.º

Júri do concurso de seleção de juízes, procuradores da República e defensores públicos não timorenses

- 1. Os elementos dos júris dos concursos previstos na presente lei são designados, consoante os casos, pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial, pelo Conselho Superior do Ministério Público ou pelo Conselho Superior da Defensoria Pública.
- 2. Os júris dos concursos referidos no número anterior são compostos por três elementos, dois dos quais são juízes, procuradores da República ou defensores públicos, consoante o concurso a que disserem respeito.
- 3. Integra ainda o júri de cada um dos concursos referidos nos números anteriores um professor universitário de Direito.
- 4. A decisão do júri é tomada por maioria.

Artigo 6.º

Suplência de juízes da Câmara de Contas

[Revogado]

Artigo 7.º

Protocolos

Para efeitos de identificação dos candidatos disponíveis e sem prejuízo do recurso a concurso nos termos da presente lei, os conselhos superiores podem recorrer a protocolos celebrados com instituições estrangeiras congéneres ou a acordos de cooperação internacional.

Artigo 8.º

Requisitos de candidatura

[Revogado]

Artigo 9.º

Júri do concurso de seleção de juizes não timorenses para a Câmara de Contas

[Revogado]

Artigo 10.º

Graduação dos candidatos

Os júris dos concursos previstos na presente lei graduam os candidatos mediante a apreciação global dos seguintes fatores:

- a) Classificações académicas e experiência profissional relevante para a função;
- b) Perfil ético e moral para o exercício da função;
- c) Preparação técnica para o exercício da função;
- d) Trabalhos científicos ou profissionais desenvolvidos;
- e) Outros fatores relevantes para o exercício da função.

Artigo 11.º

Concurso urgente e extraordinário

[Revogado]

Artigo 12.º

Nomeação dos candidatos selecionados

Após a avaliação final, os conselhos superiores procedem à nomeação dos candidatos selecionados, no prazo máximo de 10 dias a contar da data da comunicação da decisão final do júri.

Artigo 12.º-A

Exercício pleno de funções

1. Os juízes admitidos através dos concursos regulados na presente lei podem, excecionalmente, exercer funções jurisdicionais nos Tribunais Judiciais de Primeira Instância, no Tribunal de Recurso, nos Tribunais Administrativos de Primeira Instância e no Tribunal Supremo Administrativo, Fiscal e de Contas, incluindo a respetiva Câmara de Contas.
2. Os procuradores da República e os defensores públicos admitidos através de concurso regulado na presente lei podem, excecionalmente, exercer a plenitude das funções dos procuradores da República e defensores públicos nacionais.
3. O disposto nos números anteriores depende da observância cumulativa das seguintes condições prévias:
 - a) Existência de necessidade especificamente identificada, determinada por decisão devidamente fundamentada e temporalmente delimitada do respetivo conselho superior, nos termos do número seguinte;
 - b) Autorização expressa para o efeito do respetivo conselho superior ou entidade análoga do país de origem.
4. A possibilidade prevista no presente artigo serve apenas para preenchimento de vacatura devida a impedimento ou ausência temporária de magistrado ou defensor nacional, quando dessa circunstância resulte:
 - a) A impossibilidade de assegurar a composição dos tribunais coletivos, em qualquer instância, ou do plenário e do regular funcionamento dos tribunais superiores e da Câmara de Contas; ou
 - b) A caducidade ou a prescrição de direitos ou de atos processuais; ou
 - c) Outra lesão grave dos direitos e interesses das partes, devidamente identificada e justificada.
5. Da aplicação do disposto no presente artigo não pode resultar uma composição do coletivo ou do plenário maioritariamente formada por magistrados judiciais não timorenses.

Artigo 13.º

Avaliação do regime jurídico

1. Até seis meses antes do termo do período de vigência a que se refere o n.º 2 do artigo 16.º, o Conselho Superior da Magistratura Judicial, o Conselho Superior do Ministério

Público e o Conselho Superior da Defensoria Pública remetem ao Governo um relatório sobre a aplicação da presente lei, o qual deve conter uma proposta, devidamente fundamentada, de prorrogação do referido período de vigência, pelo período que entendam adequado, ou de não prorrogação do período de vigência.

2. No caso de o Governo acolher a eventual proposta de prorrogação do período de vigência, apresenta ao Parlamento Nacional uma proposta de lei nesse sentido.

Artigo 14.º

Alteração à Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto

O artigo 60.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 60.º

[...]

1. [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [Revogada];
- h) [...].

2. [...]:

- a) Conceder ou recusar o visto;
- b) [...];
- c) [...].”

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o artigo 64.º da Lei n.º 9/2011, de 17 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2013, de 11 de setembro.

Artigo 15.º-A

Disposições transitórias

1. Enquanto não se verificar a instalação do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas e a tomada de posse dos respetivos presidentes, todas as referências a estes na presente lei entendem-se como feitas ao Tribunal de Recurso e ao Presidente do Tribunal de Recurso.
2. O limite máximo de duração do exercício de funções não determina a caducidade de contratos vigentes cujo termo ocorra em menos de um ano após o oitavo ano de vigência da presente lei, mas obsta à sua renovação.

Artigo 16.º

Entrada em vigor e prazo de vigência

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A presente lei vigora pelo período de 14 anos a contar da data da sua entrada em vigor.
3. Os artigos 14.º e 15.º da presente lei não têm prazo de vigência.

Aprovada em 11 de novembro de 2016.

O Presidente do Parlamento Nacional,

Adérito Hugo da Costa

Promulgada em 12 de janeiro de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

4